



Número: **0600414-47.2020.6.02.0045**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **045ª ZONA ELEITORAL DE IGACI AL**

Última distribuição : **31/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia na Propaganda Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JOSE PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA PREFEITO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	ALEXANDRE SOARES TENORIO (ADVOGADO)
THERCYO MURILLO DE OLIVEIRA SILVA (NOTICIADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25739 021	31/10/2020 17:15	Noticia Crime - Petúcio Barbosa x Thercyo Murillo - Igaci Craibas noticias	Petição Inicial Anexa

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DA 45^a ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS, CIRCUSCRIÇÃO DE IGACI.

ELEICAO 2020 JOSE PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA
PREFEITO, CNPJ 39.061.365/0001-61, candidato(a) a
prefeito(a) pelo Município de IGACI, pela COLIGAÇÃO
POLÍTICO-PARTIDÁRIA “IGACI MERCE MAIS”, voltada às
eleições majoritárias dos aludidos candidatos e formada
pelas agremiações partidárias PTB / CIDADANIA, com demais
dados de qualificação constante de seu RRC registrado no
cartório eleitoral da 45^a Zona Eleitoral de Alagoas, vem
muito respeitosamente à presença de V.Exa., por seu
advogado signatário, legalmente constituído nos termos do
instrumento de mandato anexo, com apoio no art. 355¹ e 356²
do Código Eleitoral, apresentar

NOTITIA CRIMINIS

em face de **THERCYO MURILO DE OLIVEIRA SILVA**, brasileiro, solteiro, Funcionário Público, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.328.044-46 e RG nº 34868960 SSP/AL, residente e domiciliado à Rua Guilhermina Sampaio, nº 272, CEP 57620-000, Igaci-AL, podendo ser localizado pelos seguintes e-mails: thercyomurillo07@hotmail.com, thercyo.murillo@facebook.com, e telefones: +5582999758219, +5582991928513, +558296940904, +5582996940904, +558299758219, +558299077569, razão da prática dos crimes de **CALÚNIA** (art. 324), **INJÚRIA** (art. 326) e **DIFAMAÇÃO** (art. 325), todos previstos no Código Eleitoral.

¹ Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

² Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.



I- Dos Fatos

Inicialmente, anote-se que o ora **NOTICIANTE** é atualmente candidato a Prefeito do Município de Igaci e ex-Prefeito de Igaci, exercendo o seu cargo com o zelo e com a moralidade administrativa que lhe é peculiar, não havendo qualquer questionamento acerca da legalidade de todos os seus atos perante a Administração Pública Municipal.

Por outro lado, convém salientar, de logo, que o ora **NOTICIADO** se escondendo atrás de um perfil/página FAKE para proferir calúnias, difamação e injúria contra o ora **NOTICIANTE**, por meio de postagens desprezíveis e inverídicas, com o fim de degradar e desacreditar a figura do **NOTICIANTE**. No processo nº 0600239-53.2020.6.02.0045, foi identificado como o dono da página, o Sr. **THERCYO MURILO DE OLIVEIRA SILVA** (ANEXO).

Ocorre que, o **NOTICIADO** utilizava uma página na rede social, a fim de desconstruir a imagem do **NOTICIANTE**, denegrindo e maculando a sua honra, imputou crimes das mais diversas ordens ao **NOTICIANTE**, ATINGIDO a sua honra, a sua imagem, atuação absolutamente dissociada dos princípios mais comezinhos do Estado Democrático de Direito.

Como a rechaçada postagem:





Pois bem.

A despeito da inexistência de qualquer denúncia formalizada em desfavor do ora **NOTICIANTE**, o **NOTICIADO** se encontra disseminando informações falsas que desabonam as suas condutas, notadamente no que se refere a agressão à mulheres e à atuação do Prefeito Municipal, mais especificamente no que tange aos gastos e aplicação dos recursos públicos no município de Igaci, tendo, inclusive,



imputado uma série de fatos criminosos e inverídicos a este peticionário **NOTICIANTE**.

Referidas imputações, de caráter extremamente calunioso, são acompanhadas de diversas agressões verbais, que violam, uma vez mais, a honra subjetiva do NOTICIANTE que foram proferidas no comício citado alhures e continuam sendo divulgadas na rede mundial de computadores, o que, *per si*, não temos como mensurar o alcance de tal vídeo; vídeo este repleto de acusações inverídicas, criminosas e falaciosas proferidas pelo **NOTICIADO**, viabilizando, assim, a ampla divulgação das falsas afirmações e das agressões dirigidas a este peticionário.

No aludido discurso, conforme podemos comprovar do vídeo em anexo, o **NOTICIADO** passa a proferir diversas acusações descabidas e ilegais, chamando o Noticiante de **ficha suja, agressor de mulheres, perseguidor**, sustentando, ainda, sem qualquer prova ou qualquer base empírica idônea que o **NOTICIANTE** **colocou a verba do Fundo Nacional de Saúde para implantar uma equipe do programa Saúde da Família no bolso**, acusando o ex-prefeito e candidato à Prefeitura de Igaci, **SR. PETRÚCIO BARBOSA**, falsamente de **apropriação de dinheiro público, ou cometimento de crime de peculato e de agressão a mulheres**, de modo que tal afirmação caracteriza inequivocamente a ocorrência do crime de calúnia pelo **NOTICIADO**, dentre outras imputações (conforme pode se notar no vídeo que segue anexo e degravação, mais adiante), baseando suas afirmações em meras ilações e aleivosias.

Vejamos a degravação do vídeo abaixo, *Ipsis litteris*:

Degravação - VÍDEO (02'33'')



Narrador: Eleições municipais de 2020. **Candidato ficha suja** busca comandar a Prefeitura de Igaci. Notícias espalhadas na mídia tem manipulado a verdade para a população igaciense, afirmado que o Supremo Tribunal Federal autorizou a candidatura de José Petrúcio Barbosa. Porém, a história não é bem esta. O STF não disse que sim, nem disse que não, apenas afirmou que com base nas contas da prefeitura a Câmara Municipal de Vereadores é que declara se o candidato pode ou não concorrer a eleição. Mas, é só um lado da moeda. O outro lado é que o senhor Petrúcio Barbosa tem muito mais a esclarecer tanto a justiça quanto a população. O antigo Prefeito, também precisa **prestar conta a União, dizer o que fez com o dinheiro** que veio do Fundo Nacional de Saúde para implantar uma equipe do programa de Saúde da Família. Onde está o dinheiro da saúde do povo? O Tribunal de Contas da união não sabe, o povo não sabe. O fato é que, em 17 de julho de 2009, ele teve as suas contas julgadas como irregulares. Motivo suficiente para ser declarado inelegível contando o prazo de 12 anos, ele não pode concorrer a nenhum cargo público. Mesmo assim, o Senhor Petrúcio Barbosa, achando que vive em um país sem lei, em 2016, concorreu ilegalmente à prefeitura de Igaci, tendo suas contas rejeitadas pelo tribunal de contas da união e teve seu registro de candidatura indeferido, naquela disputa eleitoral. Aproximadamente 6000 eleitores perderam os votos que foram cancelados pela justiça eleitoral. A mesma coisa pode acontecer neste ano de 2020 com os votos que ele tiver nessa eleição. A Procuradoria Regional Eleitoral já emitiu um parecer que indefere registro de candidatura desse candidato. Se este parecer for aprovado, os votos de Petrúcio Barbosa serão todos cancelados. Você quer realmente Votar em quem além de **perseguir e humilhar**



as pessoas, agride mulheres, além de não fazer absolutamente nada pelo povo, ainda é um candidato ficha suja por não prestar as contas das verbas que o município recebeu. Você quer mesmo arriscar o seu voto? No dia 15 novembro responda nas urnas!

Assim, para melhor exposição de tudo o que fez constar no vídeo, observa-se que o **NOTICIADO** se refere, especificamente, ao **NOTICIANTE**, chamando-o diretamente de **ficha suja**, tentando atrelar a imagem do Sr. Petrúcio a de um **PERSEGUIDOR, AGRESSOR DE MULHERES, que se apropria do que não é seu, que usa o dinheiro público como se seu fosse, imputando DIVERSAS CONDUTAS CRIMINOSAS ao NOTICIANTE**, ferindo de morte a honra do mesmo e que em nada se amoldam a conduta e reputação ilibada do **NOTICIANTE**.

Assim agindo, não há negar, o **NOTICIADO** se utilizou de fatos **INVERÍDICOS** e **que possuem inequívoca adequação típica criminal**, com o fim de desabonar as condutas do **NOTICIANTE** no exercício do cargo de Prefeito de Igaci, alegando ainda que o **NOTICIANTE** agride mulheres, além de imputar características moralmente reprováveis ao mesmo, tudo com fins eleitoreiros!

O **NOTICIADO** disseminou informações **FALSAS, CALUNIOSAS e, inequivocamente, CRIMINOSAS destacadas**, proferindo as palavras e imputações ofensivas por trás da cortina do anonimato, através de portagens no perfil "**Igaci Craíbas notícias**", não se conseguindo mensurar a quantidade de pessoas alcançadas, e, permitindo que as várias pessoas filmassem e propagassem rapidamente o rechaçado vídeo, escoado por redes sociais (através das redes sociais), ganhando uma repercussão negativa em extrema velocidade, em detrimento da honra do **NOTICIANTE**.



A esse respeito, aliás, observa-se que, por ser propagado na rede mundial de computadores, não temos como mensurar o alcance da propagação do aludido vídeo com imputações rasteiras, pois, qualquer meio de reparação imediata da honra do **NOTICIANTE** e conduzindo, naturalmente, para a imprescindibilidade da formulação da presente Notícia de Crime.

Nesse contexto, promove-se, através da presente Notícia de Crime, Representação Criminal em desfavor do **NOTICIADO**, que haverá de ser recebida e processada por Vossa Excelência, eis que, nos termos do pacífico entendimento do col. **Supremo Tribunal Federal**:

"[...] quando há, em tese, fato penalmente típico e indícios de autoria razoavelmente demonstrados e superficialmente comprovados, há justa causa para a ação penal, onde o órgão acusador deve provar os fatos e a culpa dos denunciados"³.

E quanto a isso não remanesce qualquer dúvida!

Expõe-se um fato provado, com a autoria material devidamente identificada (a própria presença e fala dele no vídeo), assim como os contornos da repercussão do crime praticado.

Não há negar, diante de tais considerações, que o **NOTICIADO** AFIRMOU em sua fala, que o **NOTICIANTE** **É FICHA SUJA, AGRESSOR DE MULHERES e PERSEGUIDOR** e que agira em desconformidade com as leis da república. Logo, suas

³ STF HC 71.788-8-SC, Rel. Min. Paulo Brossard, DJU 20.09.94, p. 29.830



acusações inaceitáveis, levaram ao público uma imagem de “**corrupto**”, “**ladrão**”, “**desonesto**” e “**trapaceiro**”.

É dever de quem acusa provar, especialmente, quando se imputa a terceiros a prática de condutas delituosas, como pretendeu o **NOTICIADO** imputar crimes contra o **Noticiante**.

Nesse cenário, com a **materialidade dos delitos** exposta, os **elementos de prova** e a **autoria dos crimes** irrefutáveis, demonstra-se **suficiente** o cotejo analítico dos **elementos jurídicos indispensáveis à persecução penal**.

II – QUALIFICAÇÃO PENAL DOS ATOS DO NOTICIADO

Inicialmente, para fins de adequação dos fatos típicos que ora são noticiados, convém ressaltar que a Resolução 23.610/19 do TSE, mais precisamente dos arts. 91 ao 94 da resolução 23.610/19 assim prescrevem:

*Art. 91. Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias-multa, **caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime** (Código Eleitoral, art. 324, caput). (grifo nosso)*

*Art. 92. Constitui crime, punível com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias-multa, **difamar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação** (Código Eleitoral, art. 325, caput). (grifo nosso)*



Art. 93. Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, **injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro** (*Código Eleitoral, art. 326, caput*).
(grifo nosso)

Art. 94. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral **serão aumentadas em 1/3 (um terço), se qualquer dos crimes for cometido** (*Código Eleitoral, art. 327, I a III*):

(...)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa. (grifo nosso)

Em tempo, a jurisprudência do **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** firmou entendimento no sentido de que os crimes contra a honra previstos na legislação eleitoral não exigem que o autor ou ofendido estejam na situação de candidatos, bastando que as ofensas guardem relação com propagandas eleitorais ou em contexto político eleitoral.

Nesse sentido, anote-se o que fez constar o em. Min. **MARCELO RIBEIRO** no voto condutor do HC 114080/MT, oportunidade em que se denegou a ordem de *Habeas Corpus* diante da constatação de que, muito embora não tenham o envolvimento de candidatos, as ofensas foram realizadas em contexto de propaganda eleitoral:



HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. CRIME DE DIFAMAÇÃO. CONDUTA TÍPICA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Para a configuração do crime de difamação descrito no art. 325 do Código Eleitoral não é necessário que o agente ou o ofendido seja candidato, sendo suficiente que o ato seja praticado no âmbito da propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda.

4. As questões não apreciadas pelo Tribunal Regional, apontado como órgão coator, não podem ser apreciadas por esta Corte em sede de habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

5. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 114080, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, Dje de 11/11/2011)"

Não diferente, a jurisprudência é copiosa no sentido de que as ofensas, para fins de tipificação do Código Eleitoral, não necessitam ter ocorrido no período de campanha, bastando, para tanto, que possuam “conotação eleitoral”. Vejamos:

*"EMENTA: ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL.
CRIME ELEITORAL. INJÚRIA NA PROPAGANDA ELEITORAL.
ART. 326 DO CE.*

1. O TRE, ao analisar o conjunto probatório dos autos, considerando a necessidade de se coibir o sacrifício dos demais direitos individuais em nome da liberdade de expressão, concluiu que a conduta em comento se amoldaria ao tipo penal descrito no art. 326 do CE.



2. O objetivo do art. 326 do CE é coibir a manifestação ofensiva à honra subjetiva dos jurisdicionados, para a qual basta que a conduta tenha sido levada a efeito na propaganda eleitoral ou com repercussão nessa seara, ou seja, apura-se a conotação eleitoral da manifestação, o que se verifica no caso.

[...] (TSE. - RESPE N° 402-24/RJ, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, Dje de 23.11.2016)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. [...]

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária.

[...]

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do TSE, no sentido de que o pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção de lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tal como o de personalidade.

4. O pedido expresso de voto não é condição necessário à configuração de propaganda, que, em sua forma dissimulada, pode ser reconhecida aferindo-se todo o contexto em que se deram os fatos. Precedentes.

[...] (AgRG no RESPE n° 206-26/RJ, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Dje de 12.05.2015)



Inegável, a esse respeito, que a conduta ora noticiada se adequa, perfeitamente, aos tipos penais subscritos, ademais, foi praticado por candidato, em pleno período eleitoral, e com fins de propaganda, assim, passasse a declinar as questões que conduzem para a inequívoca tipificação dos referidos **delitos eleitorais** ao **NOTICIADO**.

Em primeiro lugar, no que se refere à conduta típica do crime de **CALÚNIA ELEITORAL**, verifica-se que ao imputar crimes deliberadamente a outrem, sem qualquer respaldo fático e/ou jurídico, o **NOTICIADO** incorre nas sanções do art. 324 do Código Eleitoral:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, **imputando-lhe falsamente fato definido como crime** [...]"

Observa-se das mídias e documentos que o **NOTICIADO** afirmou, em contexto de divulgação em rede social com fins eleitorais, a suposta ocorrência de utilização de recursos públicos para fins pessoais, o que, acaso verdadeiramente tivesse ocorrido, poderia constituir o fato típico previsto no art. 1º, I do Decreto Lei nº 201/67 (*peculato*), além de chamar o **NOTICIANTE** de "agressor de mulheres", o que é crime, estando, portanto, a conduta do **NOTICIADO**, amoldada ao tipo penal supramencionado.

Nesse sentido, é o sempre respeitável magistério de **CEZAR ROBERTO BITTENCOURT** acerca do tema:

"Não é indispensável que se afirme categoricamente a imputação do fato, pois se pode caluniar colocando em dúvida a sua autoria,



questionar a sua existência, supô-lo duvidoso ou até mesmo negar-lhe a existência (calúnia equívoca ou implícita); essas também são formas de caluniar alguém, ainda que simulada ou dissimuladamente, frases requintadas de habilidades retóricas, de ironias equívocas ou antíteses afirmativas, como quando se corre a figuras de linguagem [...]"

Referidas imputações, rememore-se, são destacadas ao passo em que o **NOTICIADO** questiona, em alto grau especulativo e calunioso, "O antigo Prefeito, também precisa prestar conta a União, dizer o que fez com o dinheiro que veio do Fundo Nacional de Saúde para implantar uma equipe do programa de Saúde da Família" "Onde está o dinheiro da saúde do povo?" "Você quer realmente votar em quem além de **perseguir e humilhar** as pessoas, **agride mulheres**, além de não fazer absolutamente nada pelo povo, ainda é **um candidato ficha suja** por não prestar as contas das verbas que o município recebeu", o que, como já se disse, constituiria crime.

Na mesma linha do delito de calúnia, colhe-se do art. 325 do Código Eleitoral que "difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação" configura, também, crime eleitoral, neste caso de **DIFAMAÇÃO**, punido com detenção de três meses a um ano e multa.

Nesse sentido, anote-se excerto do RESP 186819/PR, Rel. Min. **HENRIQUE NEVES**, onde destacou que "o crime de **DIFAMAÇÃO** demanda a **demonstração da vontade livre e consciente de imputar**, por qualquer meio (escrito, oral ou gestual), **fato determinado desonroso a alguém, verdadeiro ou não**. Em suma, o **animus difamandi consiste no desejo de**



macular a honra objetiva do ofendido", em cuja ementa extraí-se, por pertinente, o seguinte:

"[...]

7. A adulteração de charge antiga para que dela passasse a constar diálogo entre o prefeito e o candidato, de modo a indicar que o primeiro sabia que o segundo pagava imposto a menor, mas que, se cobrado, poderia pagá-lo com recursos recebidos indevidamente, não revela mera crítica "de inaptidão para administrar a coisa pública, mas sim de asserção do uso errado e ilícito da coisa pública para favorecimento de alguns cidadãos, traço esse que causa repúdio a todos os cidadãos da República e denigre a forma como os municípios locais vêm a ambos os ofendidos".

8. Está correto o acórdão regional ao considerar tipificado o delito de difamação na espécie, impondo-se o não provimento do recurso especial e a manutenção do acórdão regional. Recurso especial desprovido. (RESPE 186819, Rel. Min.

HENRIQUE NEVES, Dje 05/11/2015)

Sendo assim, não há negar que o **NOTICIADO**, além de praticar o crime de calúnia, praticou o crime de **difamação eleitoral**, ademais, proferiu diversas ofensas à honra objetiva do **NOTICIANTE**, imputando-lhe **fatos** -- inverídicos -- com o fim de **desqualificar** (inclusive com **conotação voltada à corrupção e improbidade administrativa**) as condutas do mesmo como Prefeito do Município de Igaci, além de afirmar que o **NOTICIANTE** é agressor de mulheres, **ofendendo**, diretamente, a sua **reputação em meio à sociedade**.



Nesse contexto, resta evidente o ***animus difamandi***, caracterizado pelo fim específico de imputar fato ofensivo à reputação do **NOTICIANTE**, desacreditando os conceitos da sociedade, sobretudo do meio político, eis que as agressões circulou por redes sociais levantando questionamentos sobre o bom nome de **PETRÚCIO BARBOSA** e a sua atuação como Prefeito do Município de Igaci.

Sobre a seara do mérito, adequa-se à conduta delituosa do **NOTICIADO** de maneira que atinge o elemento normativo do tipo, qual seja a ofensa ao decoro e a dignidade, utilizando-se de rede social na rede mundial de computadores, facilmente compartilhada e disseminada para toda a população.

Por todo o exposto, inquestionável a ocorrência dos crimes de **CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA**, todos da legislação eleitoral, perpetradas por **THERCYO MURILLO** na rede social, em plena campanha eleitoral, eis que o mesmo se encontra é apoiador do Opositor do **NOTICIANTE** na disputa ao cargo de prefeito do município de Igaci.

Em tempo, pertinente o registro de que, para além de sua tipificação legal, a conduta do **NOTICIADO** se insere no rol das causas de aumento dos crimes contra a honra, ademais, nos exatos termos do art. 327 do Código Eleitoral⁴, o **NOTICIANTE**, vítima das ofensas, é **homem público** e teve a sua honra objetiva violada **em razão de sua candidatura ao cargo de prefeito**, como fica cristalina essa intenção na fala "Você quer realmente votar em quem além de perseguir e humilhar as pessoas, agride mulheres, além de não fazer absolutamente nada pelo povo, ainda é um candidato ficha suja por não prestar as contas das verbas que o município recebeu. Você quer mesmo arriscar o seu voto? No dia 15 novembro responda nas urnas!", além de que o Noticiado proferiu o discurso **por meio que facilita a disseminação das falsas informações**.

⁴ Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324 e 326, aumentam-se de $\frac{1}{2}$ (um terço), se qualquer dos crimes é cometido:
II - contra funcionário público, em razão de suas funções;
III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.



III - DAS PROVAS

Como já se mencionou, não poderia existir melhor elemento de prova para subsidiar os fatos *sub examine* senão o próprio vídeo com a própria imagem e as afirmações falsas e caluniosas constantes no vídeo em anexo, na qual há demonstração inequívoca do cometimento de diversas irregularidades pelo **NOTICIANTE** quando da propagação do vídeo calunioso com todas as ofensas à honra do **NOTICIADO**.

IV - Dos PEDIDOS

Diante do exposto, vem o **NOTICIANTE** apresentar os fatos a este d. Juízo Eleitoral, ao tempo em que requer, na qualidade de vítima dos delitos perpetrados por **THERCYON MURILLO DE OLIVEIRA SILVA**, a imediata remessa dos autos informativos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para que sejam adotadas as providências cabíveis ao caso.

Pede e espera deferimento.

Igaci/AL, 31 de Outubro de 2020.

Alexandre Soares Tenório

Advogado - OAB/AL 11.699

Daniel Felipe Brabo Magalhães

Advogado - OAB/AL 7.339

Alice Britto Gama de Lima

Bacharelanda

